



SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL N. 0000005-60.2008.8.14.0136 (II VOLUMES)  
COMARCA DE ORIGEM: CANAÃ DOS CARAJÁS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROCURADOR: HUGO LEONARDO DE FARIA OAB 11063-B  
PROCURADOR: CHARLOS ALBERTO CAVALCANTE DE MELO OAB 20.954  
APELADO: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
ADVOGADO: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO OAB 26.854  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE E PRINCÍPIO DA EQUIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. MULTA INSUBSISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. O descumprimento legal que ensejou a aplicação da penalidade de multa ao apelado, consiste no fato de ter deixado de autenticar notas fiscais decorrentes da prestação de serviços, conforme previsto no artigo 91, V, d do Código Tributário do Município de Canaã dos Carajás.
2. A despeito de o artigo 136 do Código Tributário Nacional prevê que, em regra, a responsabilidade tributária independe da intenção do agente e dos efeitos do ato, o mesmo dispositivo legal ressalva a possibilidade de Lei dispor da matéria em sentido diverso, sendo cabível a mitigação desta regra.
3. Ademais, o próprio Código Tributário Municipal, em seu art. 156, Parágrafo 2º, prevê que a penalidade imposta ao apelado somente seria cabível em caso de a conduta, de forma dolosa ou por descaso, ter ocasionado danos ao fisco, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, não há notícias de que o tributo descrito nas notas fiscais não tenha sido recolhido.
4. Havendo Lei municipal disciplinando a matéria no sentido de que para aplicação de penalidades se faz necessária pelo menos a tentativa de ocasionar danos ao erário, e inexistindo tal circunstância no caso em análise, deve ser aplicado ao caso, a Legislação Municipal



com a interpretação mais favorável ao contribuinte, bem como, o princípio da equidade ao caso concreto, ante a ausência de dolo na conduta e de danos ao fisco. Precedentes do STJ.

5. Como bem pontuou o julgador de origem, a gradação da penalidade imposta ao apelado não se coaduna com a gravidade da infração, uma vez que se trata de descumprimento de obrigação tributária acessória que não acarretou em prejuízo ao fisco, inexistindo razões para o arbitramento de multa no elevado percentual de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, sendo também por este motivo, indevida a multa imposta ao Recorrido.

6. Recurso conhecido e desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Apelação Cível, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora.

Sessão Ordinária – 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos de de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS contra METSO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em razão de sentença proferida pelo M.M. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Canaã dos Carajás, que julgou procedente a AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (Proc. 0000005-60.2008.8.14.0136 - LIBRA), ajuizada pelo apelado.

Na origem, o apelado propôs a ação aduzindo que no ano de 2003 passou a prestar serviços no Município de Canaã dos Carajás, gerando-se, por conseguinte a obrigação de recolher Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN.

Afirma que por erro ou mero desconhecimento da legislação



municipal, deixou de cumprir integralmente a obrigação acessória correlata ao fato gerador – deixou de autenticar as primeiras notas fiscais decorrentes do serviço prestado – e que, apesar do equívoco ocorrido, o tributo foi recolhido em sua integralidade.

Aduz que embora não tenha agido de má-fé e o tributo tenha sido em sua integralidade, foi-lhe aplicada multa desarrazoada, desproporcional e confiscatória no valor de R\$ 329.623,10 (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dez centavos) correspondente a 50% do valor do tributo, o que ensejou a propositura da presente demanda em que pretende a anulação do débito fiscal decorrente da multa.

Após a apresentação de contestação em que o Apelado defende a legalidade da multa (fls. 195/200), foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva (fls. 348/350):

(...) Posto isso, com base no inciso I, artigo 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados e DECLARO inexigível a multa imposta ao autor.

Custas ex vi legis.

CONDENO a parte ré em honorários de sucumbência, que arbitro no valor de R\$ 2.500,00 (parágrafo 4o, artigo 20, CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

P.R.I.C. (...)

Em razões recursais (fls. 360/367), o Apelante aduz que ao anular o débito fiscal, a sentença autoriza o descumprimento de obrigações acessórias previstas no Código Tributário Municipal; Afirma que a utilização de notas fiscais sem a devida autenticação se trata de infração grave, uma vez que pode ensejar o cometimento de fraudes, estando, portanto, adequada a multa aplicada; ressalta por fim, que o artigo 136 do CTN estabelece a responsabilidade objetiva para os casos de infração à legislação tributária, tal como a que ora se apresenta.

Contrarrazões apresentadas pelo Apelado às fls. 380/384 requerendo a manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 391).

Em manifestação de fls. 393/394 a Procuradoria de Justiça do Ministério Público informa que deixa de emitir parecer por não se tratar de causa que demande a sua intervenção.

É o relato do essencial.

VOTO



Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

A questão em análise reside em verificar se deve ser mantida a anulação do débito fiscal decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária acessória.

O descumprimento legal que ensejou a aplicação da penalidade de multa ao apelado consiste no fato de este ter deixado de autenticar notas fiscais decorrentes da prestação de serviços. Referida conduta se encontra prevista no artigo 91, Inciso V, Alínea d do Código Tributário Municipal de Canaã dos Carajás que dispõe:

Art. 91 – As infrações às disposições deste capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

(...)

V – infrações relativas aos documentos fiscais:

(...)

d – multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido ou arbitrado, respectivamente, nos casos de Utilização de Notas Fiscais sem autenticação e o extravio de Talões de Notas Fiscais de Serviços;

No caso dos autos, o Apelado, de fato, deixou de autenticar notas fiscais, incidindo a sua conduta no citado dispositivo da Legislação Municipal, contudo, a anulação da multa aplicada deve ser mantida, diante do que dispõe o artigo 156, Parágrafo 2º da referida Lei. Vejamos:

Art. 156 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança dos tributos e da fiscalização sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e a fiel observância das Leis Fiscais.

(...)

PARÁGRAFO 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infrator.-es que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o Fisco. (Grifo nosso).

Assim, de acordo com a Legislação Municipal, a penalidade imposta ao apelado somente seria cabível em caso de a conduta, de forma dolosa ou por descaso, ter ao menos tentado ocasionar danos ao fisco, o que não ocorreu na espécie, uma vez que, não há notícias de que o tributo descrito nas notas fiscais não tenha sido recolhido.

Com efeito, a despeito de o artigo 136 do Código Tributário Nacional prevê que, em regra, a responsabilidade tributária independe da intenção do agente e dos efeitos do ato, o mesmo dispositivo legal



ressalva a possibilidade de que Lei poderá dispor da matéria em sentido diverso. Vejamos:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Grifo nosso.

Dessa forma, havendo Lei municipal disciplinando a matéria no sentido de que se faz necessária a ocorrência de lesão ao fisco, e inexistindo tal circunstância no caso em análise, deve ser aplicado ao caso, a Legislação Municipal com a interpretação mais favorável ao contribuinte, bem como, o princípio da equidade ao caso concreto, ante a ausência de dolo do contribuinte e de danos ao erário. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. "OBITER DICTUM", TEMPERAMENTO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 136 DO CTN. PRECEDENTES.

(...)

4. Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária "in dubio pro contribuinte".

5. Precedentes: AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.5.2010, DJe 27.5.2010; REsp 254.276/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 28.3.2007, p. 198; REsp 278.324/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006, p. 239.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1220414/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 25/05/2011) Grifo nosso.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO E DE INTENÇÃO DE LESAR O FISCO. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 136 DO CTN.

(...)

2. "Apesar de prever o art. 136 do CTN que a responsabilidade do contribuinte ao cometer um ilícito é objetiva, admitem-se temperamentos na sua interpretação, diante da possibilidade de aplicação da equidade e do princípio da lei tributária in dubio pro contribuinte arts. 108, IV e 112. Precedentes: REsp 494.080-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.11.2004; e REsp 699.700-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 3.10.2005." (REsp 278.324/SC; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.3.2006).

3. O art. 136 do CTN não foi considerado inconstitucional por esta Corte, não havendo que se falar em violação da Súmula Vinculante n. 10 ou do art. 97 da CF/88.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 982.224/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 27/05/2010)



Registre-se ainda que, como bem pontuou o julgador de origem, a graduação da penalidade imposta ao apelado não se coaduna com a gravidade da infração, uma vez que não se trata de conduta que tenha acarretado em prejuízo ao erário, inexistindo razões para o arbitramento de multa no elevado percentual de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, sendo também por este motivo, indevida a multa imposta ao Recorrido.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao presente apelo, para manter todos os termos da sentença.

É o voto.

P.R.I.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

**ELVINA GEMAQUE TAVEIRA**  
Desembargadora Relatora